

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) n. 03/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL (PJMGI), por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório (CNMP, art. 3º da Resolução nº 164/2017);

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Lei Maior, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do art. 37 da CF/88 dispõe que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"

CONSIDERANDO que o legislador constituinte ao definir a presente regra visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso do dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de *símbolos ou imagens* que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado;

CONSIDERANDO que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles, "o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art.37, *caput*) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, deforma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º)"

CONSIDERANDO que, segundo Ana Paula Oliveira Ávila: "A impessoalidade restará explicada como princípio que impõe a administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para satisfação do bem comum, o dever de imparcialidade do Administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência.";

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº8.429/92), em seu artigo 11, prevê que o desrespeito aos princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da impessoalidade, constitui ato de improbidade administrativa;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

CONSIDERANDO que o **princípio da impessoalidade** de plano afasta dos gestores públicos a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o **princípio da moralidade** que nos ensinamentos do ilustre jurista Marino Pazzaglini Filho elucida que “o agente público, na prestação de atividade administrativa, tem o dever constitucional de se pautar pela ética, ou seja, sem violar a moral vigente na sociedade. E a esse dever corresponde o direito subjetivo de todo cidadão ao trato ético da coisa pública, ou seja, todo cidadão tem direito à administração honesta e moral” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, 4ª edição, p.17);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial segundo o qual "O *caput* e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos, alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos." (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIMBARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel.Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal posiciona-se da seguinte forma: “O *caput* e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.” (RE 191.668/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO)

CONSIDERANDO, que a realização de atos que simbolizam o enaltecimento pessoal por parte do agente político é conduta atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, suficiente para configurar o ato de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitando-se os responsáveis às tenazes do artigo 12, inciso III, do citado diploma normativo e do artigo 37, §4º, da Norma Fundamental;

CONSIDERANDO que foi enviado a essa PJMG Ofício nº 07/2021, encaminhado pelo Vereador do Município de Miguel Leão, Sr. Elisvaldo de Sousa Batista, no qual se noticia que o atual Prefeito da municipalidade, Sr. Roberto Cesar de Area Leão Nascimento, em desacordo com a legislação ordinária e contra o princípio constitucional da Impessoalidade na Administração Pública, pousou no portal da entrada de território municipal um "leão", símbolo este, conforme narrado pelo denunciante via *WhatsApp*, representativo da família "Area Leão, do qual o alcaide faz parte.

CONSIDERANDO que, além de constar a imagem do portal de entrada do Município com a foto do Leão que supostamente remete à família do Prefeito, encontra-se também *print* da Rede Social *Facebook*, de conta do Sr. "Miguel Leão" afirmando: "portal de entrada mais bonito que eu conheço, projeto do meu filho Nazareno Ledo".

CONSIDERANDO que foi constatado nos autos que o município de Miguel Leão apresenta brasão próprio;

CONSIDERANDO, ainda, que essa PJMG instaurou o **Procedimento Preparatório (IC) nº 03/2021**, com o objeto e objetivo, de apurar o possível cometimento de atos lesivos aos princípios da administração pública e a violação de direitos constitucionalmente previstos, em virtude da presença da imagem de um leão, símbolo da família do Prefeito, no portal de entrada do Município de Miguel Leão;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO, SR. Sr. ROBERTO CESAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, em observância às disposições constitucionais e legais pertinentes, que **PROCEDA, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, À RETIRADA DO SÍMBOLO DO LEÃO DO PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE, REPRESENTATIVO DA FAMÍLIA "AREA LEÃO", DO QUAL O ALCAIDE FAZ PARTE, DE MODO QUE SE RETORNE O BRASÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO.**

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, **devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, pelo**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

e-mail pj.monsenhorgil@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de 05 (CINCO) dias úteis.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, por qualquer meio admissível em direito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera o destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação e **CONSCIENTE DA ILICITUDE** ora exposta.

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), em arquivo editável, assim como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via *e-mail* institucional, e aos seus respectivos destinatários.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da Notificação Recomendatória em tablado aos autos do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (IC) n. 03/2021**, ante a urgência da situação, bem como se proceda ao encaminhamento dela à comunidade, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.

Registre-se e encarte-se.

Monsenhor Gil (PI), 10 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,
respondendo pela 2ª PJ de União